

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 01/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇO COMUM – BEM COMUM – ART. 53, § 5º, 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – ART. 17, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO 492/2023.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de **PARECER REFERENCIAL** com o objetivo de dispensar os pareceres jurídicos nas contratações diretas por dispensa de licitação em decorrência do valor, nos termos do art. 53, § 5º, art. 75, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 17, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 492/2023 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde.

Este é o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Questões preliminares:

Esclarece-se que toda e qualquer análise realizada neste parecer está restrita de forma exclusiva aos aspectos legais, jurídicos e jurisprudenciais, observando-se o princípio da juridicidade e a hermenêutica jurídica, logo, pontos quanto ao objeto e suas especificações e escolha não serão desenvolvidos, como consequência da discricionariedade do Gestor Público, do princípio da segregação de funções, do poder hierárquico e do interesse público.

As **recomendações** apresentadas neste parecer jurídico são de **caráter exclusivamente norteador** para subsidiar com fundamentos suficientes para o bom andamento do processo licitatório, logo, dentro do campo de discricionariedade da autoridade competente e máxima e com vistas a conveniência e oportunidade, poderão ser acatadas ou não.

Entretanto, no que diz respeito aos **apontamentos** sobre questões de **juridicidade**, este entendido como a submissão da atuação administrativa à lei e ao direito (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999), ou seja, o chamado “bloco de legalidade”¹, são de **observância obrigatória**, pois tratam-se de situações que devem ser corrigidas e geram uma responsabilidade à Administração Pública.

Ademais, importante lembrar que os **pareceres** são **atos administrativos enunciativos**, logo, expressam opiniões ou certificam fatos sobre determinada questão. Quando produzidos no âmbito do processo licitatório ganham **força obrigatória** por determinação legal (art. 53, § 1º e 72, II, da Lei 14.133/2021, art. 23, XII da Resolução 492/2023), ou seja, devem ser necessariamente elaborados nas hipóteses mencionadas na legislação, mas a opinião neles contida **não vincula** de forma definitiva a autoridade responsável pela decisão administrativa, que **pode contrariar o parecer de forma motivada** (OLIVEIRA, 2023).

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo** – 11. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023.

Logo, o **parecerista não é responsabilizado por sua opinião técnica** quanto a realização de atos de competência do gestor pública apoiado em parecer jurídico, com fundamento no **princípio da segregação das funções** e a **vedação à assunção da competência alheia**, salvo no caso de **dolo ou fraude**, conforme o art. 184 do CPC e art. 53, §6º, da Lei 14.133/2021. Vejamos o que entende o STF e STJ:

É possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro. STF. 1ª Turma. MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18/9/2012 (Info 680).

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, "o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal somente lhe pode ser atribuída se houve comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade de ato em função da conduta de seu autor" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139-140). (RHC n. 82.377/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 18/10/2017

A Resolução nº 492/2023 da Câmara Municipal no § 1º do art. 17, estabelece a competência do Procurador Legislativo pela análise jurídica, também devendo certificar-se quanto à regularidade dos autos, já o §1º do art. 53 da Nova Lei de Licitações estabelece que a assessoria jurídica, ao elaborar o parecer jurídico, deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O **assessoramento jurídico** pelo parecerista legalmente habilitado para realizar tal atividade tem **dupla dimensão: instrumental** (de apoio e colaboração; identificação das normas jurídicas; interpretação jurídica; alternativas e soluções; exposição de propostas mais adequadas) e de **fiscalização** (controle de legalidade, nos termos do art. 169, II, da Lei 14.133/2021).²

Portanto, o **parecer jurídico** em processos licitatórios **tem natureza opinativa e obrigatória**, cabendo a **decisão final à autoridade máxima ou competente**, conforme explicitado anteriormente.

2.2 – Parecer Referencial e a dispensa de parecer jurídico:

O Parecer Referencial encontra fundamento no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 17, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 492/2023 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, tendo como objetivo principal facilitar a contratação de bens e serviços de pequeno valor nos casos repetitivos que demandam avaliação

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

jurídica padronizável, dispensando a análise individual do caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

Vejamos o que diz o § 5º do art. 53 da Lei 14.133/2021:

Art. 53. [...]

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Já os §§ 2º e 3º do art. 17 da Resolução nº 492/2023 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde:

Art. 17. [...]

[...]

§ 2º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato emitido pela Procuradoria Legislativa, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 3º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Procuradoria Legislativa e homologados pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo de observância obrigatória para todo o Poder Legislativo, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

O parecer referencial encontra fundamento no princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/88, devendo as ações da Administração Pública, tanto na atuação introversa, quanto extroversa, pautarem-se na celeridade e qualidade, principalmente frente às constantes demandas internas no Poder Legislativo.

O Parecer Referencial n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, conclui o seguinte:

Do acima exposto, pode-se concluir que: (a) manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; (b) a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria; (c) a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e (d) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para

exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Ato contínuo, é possível a elaboração de consulta específica acerca de ato ou etapa do procedimento de contratação ou execução contratual, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente (§ 4º do art. 17 da Resolução nº 492/2023).

Ainda nos termos dos §§ 2º e 3º acima colacionados, a contratação direta utilizando parecer referencial tem os seguintes requisitos para tornar-se válida e eficaz:

- a) **baixo valor da contratação**: casos de compra direta por baixo valor nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, observando as atualizações anuais por decreto federal;
- b) **baixa complexidade da contratação**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) **entrega imediata do bem**: aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.
- d) **utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**

Por fim, para que o parecer referencial possa surtir efeitos e ser utilizado nos casos acima apresentados, se faz necessária a homologação pela autoridade máxima do setor jurídico do Poder Legislativo, sendo, no caso, o Procurador-Geral Legislativo, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 198/2019, do § 1º do art. 215-B da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e § 5º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Art. 215-B Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 1º A Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores tem por chefe o Procurador-Geral da Câmara de Vereadores, de livre nomeação pelo Vereador Presidente, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira do Procurador da Câmara de Vereadores far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, o § 3º do art. 17 da Resolução 492/2023 estabelece que o parecer referencial será homologado pelo Presidente da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 17. [...]

[...]

§ 2º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato emitido pela Procuradoria Legislativa, na forma do art. 53, § 5º, da

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 3º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Procuradoria Legislativa e homologados pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo de observância obrigatória para todo o Poder Legislativo, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

Logo, conjugando a lei federal e a resolução do Poder Legislativo, há a necessidade da homologação pelo Procurador-Geral Legislativo e o Presidente da Câmara Municipal.

Justamente por tratar-se de ato enunciativo e como referência para situações que caibam, a autoridade competente realizar a análise do caso concreto e compará-lo com o parecer referencial, declarando expressamente a compatibilidade de ambos e, por conseguinte, dispensando parecer jurídico específico para o caso.

Contudo, ao surgir dúvida ou concluir que não há compatibilidade, deve comunicar formalmente a procuradoria do legislativo para que seja a situação examinada, exarando ou não parecer jurídico ou simples recomendação.

Em caso de compatibilidade, a autoridade competente fará uso de uma **lista de checagem** (em anexo) contendo as informações, documentos etc. necessários para a validade do processo de dispensa.

Conclui-se que o **parecer referencial**, ora demonstrado, dever ser utilizado apenas para os casos de **dispensa de licitação em razão de pequeno valor** para serviços e compras, compreendido no **inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021**, com

valores devidamente atualizados por decreto federal, além da observância dos limites e regras constantes daquela lei e da Resolução da Câmara Municipal que regulamenta as compras por dispensa de licitação.

2.3 – Do Procedimento de Dispensa de Licitação de pequeno valor (art. 72 e 75, inciso I, da Lei 14.133/2021):

A licitação pública é um procedimento administrativo que possui obrigatoriedade Constitucional no Artigo 37, inciso XXII, assim como normas gerais na Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021.

A autora DI PIETRO define a licitação da seguinte forma:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.³

Portanto, sua realização busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando os princípios licitatórios como Igualdade, Impessoalidade, dentre outros, oportunizando a todos que participem do procedimento e garantindo a saudável competição.

Por tratar-se de regra, o procedimento licitatório também possui exceções, são as chamadas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade,

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93 e artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, demonstram as hipóteses nas quais a Administração poderá contratar diretamente com pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para a execução de seu objeto.

No caso que originou o requerimento deste parecer, insere-se na hipótese do **inciso II do Artigo 75 da Lei 14.133/2021**, que diz ser dispensada a licitação “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

O **Governo Federal**, através do **Decreto 11.871/2023**, **atualizou o valor nesse caso de dispensa**, sendo de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

De acordo com o Juiz Federal e estudioso do direito, Dr. Márcio André Lopes Cavalcante:

As normas gerais da Lei nº 8.666/93 são aplicáveis no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Decreto nº 9.412/2018 foi editado com base na autorização conferida pelo art. 120 da Lei nº 8.666/93, que outorga ao “Poder Executivo Federal” a atribuição de atualizar os valores fixados na Lei de Licitações. Logo, o Decreto editado produz efeitos para todos os entes.⁴

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, no seu **art. 182**, dispõe da seguinte forma:

⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários ao Decreto 9.412/2018, que atualizou os valores previstos no art. 23 da Lei de Licitações. Dizer o Direito, 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/06/breves-comentarios-ao-decreto-94122018.html>> Acesso em: 13 ago. 2018.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Portanto, os **valores atualizados pelo Decreto Federal** também se aplicam aos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, logo, o **valor da dispensa** prevista no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, é de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, assim, verifica-se que o valor orçado disposto na justificativa de dispensa está dentro dos parâmetros legais ora expostos, não existindo impedimento para que se utilize a dispensa apresentada

Nos termos da Lei 14.133/21, o processo de contratação direta conterà os seguintes atos e documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Abaixo serão explicados os pontos mais importantes apresentados acima.

2.3.1 – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

Todo processo licitatório deverá passar pelas seguintes fases, em regra, nesta ordem: preparatória, divulgação do edital; apresentação de propostas e lances; julgamento; habilitação; recursal; homologação.

A **fase inicial ou interna** de um processo licitatório, ainda que por dispensa de licitação, deve ter compatibilidade com o **plano de contratações anual, ainda não implementado na Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde**, sendo instruído com respeito às leis orçamentárias e abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que, de alguma forma, possam interferir na compra do objeto ou na execução do serviço.

Para tanto, tal etapa seguirá as imposições do art. 18, incisos I a XI, no que couber, ou seja, de acordo com os valores apresentados, objetos, serviços e demais regramentos legais, logo, o elenco daquele artigo é exemplificativo, podendo existir outras exigências necessárias em certos casos, ainda que não estejam expressas na lei (JUSTEN FILHO, 2023).

O presente **Parecer Referencial** servirá **apenas** para contratação direta por dispensa em razão do valor no caso de **outros serviços e compras**, ou seja, não incluem os casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, **não sendo necessário o uso de projeto básico e executivo**, apenas o estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme cada caso.

Dando continuidade, de acordo com o inciso XX do art. 6º da NLLP, o **estudo técnico preliminar** é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Já o § 1º e § 2º do 18 dispõe que o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os seguintes elementos:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que

considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não

contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O objetivo do **Estudo Técnico Preliminar**, portanto, é o de “evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução a ser aplicada, mediante uma avaliação da viabilidade técnica, econômica e ambiental da contratação pretendida. O cumprimento dessa finalidade depende da atuação da equipe de planejamento da contratação, com o apoio da governança da alta administração do órgão ou entidade, evitando a produção de um ETP com lacunas que condenaram as demais fases da contratação ao insucesso”⁵.

A **Resolução da Câmara Municipal dispensa** o ETP nos casos de **procedimento sumário** e **sumaríssimo** (art. 50, § 1º e art. 52), devendo ser utilizado no **procedimento ordinário eletrônico**.

Conforme o art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021, o **termo de referência** é “documento necessário para a contratação de bens e serviços”, devendo conter os **seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

⁵ LEANDRO, Raphael Gabriel. **Estudo técnico preliminar: uma abordagem prática de seu desenvolvimento**, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 13 mai. 2023. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/estudo-tecnico-preliminar-uma-abordagem-pratica-de-seu-desenvolvimento/>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

2.3.2 – Pesquisa de Preço:

Sobre as **pesquisas de preço**, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, buscará o valor da contratação que deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerando detalhes como informações sítios oficiais do Poder Público, quantidade a ser adquirida, economia de escala, local de execução do objeto e outras particularidades previstas na própria lei e em regulamento.

Para tanto, o § 1º daquele artigo, estabelece que nos casos de **aquisição de bens** e **contratação de serviços em geral**, o “valor estimado será definido com base

no melhor preço aferido”, utilizando-se os **seguintes parâmetros de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

II - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de **dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de **tabela de referência formalmente aprovada** pelo Poder Executivo federal e de **sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta** com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

Quanto A **Resolução nº 492/2023 da Câmara Municipal**, estabelece, no art. 56, que os procedimentos de pesquisa de preço realizados para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, seguirão o **Decreto Municipal nº 6.096/2022, do Poder Executivo de Lucas do Rio Verde-MT**, em especial os artigos 11 e 12. No **art. 11** daquele Decreto, os **§§ 4º e 5º** estabelecem o seguinte:

Art. 11. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

[...]

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Como o parecer referencial, ora exarado, trata de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei 14.133/21), devem ser observados os §§ 4º e 5º acima colacionados, ou seja, utilizar a **solicitação formal de cotações a fornecedores de forma preferencial**, entretanto, fazendo uso dos demais tipos de pesquisa previstos no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/21, com foco na **economicidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **celeridade** (art. 5º da Lei 14.133/21).

Quanto ao **inciso IV, o Decreto Municipal estabelece, no §4º, art. 4º**, os seguintes requisitos que devem ser observados quando utilizada a **pesquisa direta com fornecedores**:

I - **prazo de resposta** conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - **obtenção de propostas formais**, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e/ou eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 3º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da **relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas** como resposta à solicitação

V - a juntada da cópia do **Cartão CNPJ** da empresa cotada em anexo ao orçamento apresentado;

VI - a possibilidade do **orçamento** ser apresentado em **via original** ou **cópia autenticada**, **salvo** quando enviado em **anexo no e-mail eletrônico oficial** da empresa emitente **ao e-mail oficial do Município**, quando será admitida a cópia do documento.

Apenas recomenda-se que, ao receber os orçamentos, sejam preferencialmente utilizados **meios oficiais de comunicação do Poder Legislativo**, como *e-mail* ou aplicativos de conversa (por exemplo, *WhatsApp*), pois, caso contrário, conforme o inciso VI, o orçamento deverá ser original ou cópia autenticada.

2.3.3 – Requisitos de Habilitação

Os requisitos para habilitação, no caso ora analisado, dependerá do procedimento a ser adotado:

- a) **Procedimento Eletrônico**: os documentos de habilitação deverão ser apresentados, nos termos do art. 42 da Resolução, ou seja, os exigidos na Lei 14.133/2021. Porém, nos termos do art. 28, § 4º, inciso V, da Resolução 492/2023, os documentos de habilitação previstos na Lei 14.133/2021 poderão ser dispensados de acordo com o caso concreto caso a autoridade competente entenda desta forma, tendo em vista a complexidade ou vulto econômico do objeto;
- b) **Procedimento Sumário**: os documentos de habilitação deverão ser apresentados da forma como preceitua a Lei 14.133/2021, porém, limitados apenas a:
 - b.1) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal, se pessoa física;
 - b.2) certidões de regularidade fiscal municipal, estadual federal, incluída a de regularidade social, trabalhista e com FGTS, se pessoa jurídica;
 - b.3) prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

b.4) - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber, e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

- c) **Procedimento Sumaríssimo**: as documentações exigidas para habilitação previstas na Resolução e na Lei 14.133/2021 **poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, SALVO** quando houver justificativa em contrário, sendo neste caso somente exigido das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social, trabalhista, estadual e do município de Lucas do Rio Verde - MT e, das pessoas físicas, a quitação com a fazenda federal, estadual e do município de Lucas do Rio Verde-MT.

2.3.4 – Minutas, contrato administrativo, publicações e demais formalidades:

Nos termos do art. 24, incisos I, II e III, da Resolução 492/2023, o **processo licitatório deverá ser formalizado em processo administrativo específico**, que **conterá**:

- a) **Páginas numeradas e visadas**;
- b) Na sua **capa**, o número do processo e o ano de seu início, bem como, resumidamente, o objeto ou o serviço, o tipo de contratação direta e seu fundamento legal;

- c) Conter uma **folha de acompanhamento** dos documentos juntados, constando o tipo, a página que se encontra, assinatura do agente público que a junto, data e horário de juntada.

Quanto ao **instrumento contratual**, ainda que obrigatório, na compra de objeto ou contratação de serviço cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão do valor ou no caso de entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, **poderá ser substituído** por outro instrumento hábil, como **carta-contrato**, **nota de empenho de despesa**, **autorização de compra** ou **ordem de execução de serviço**.

Ato contínuo, as **minutas**, devidamente elaboradas pelo setor jurídico e próprias para o caso de dispensa de licitação em razão do valor (art. 19, IV, art. 25, § 1º, art. 53, § 5º e art. 75, inciso II, todos da Lei 14.133/2021), estão nos anexos do parecer em epígrafe e devem obrigatoriamente serem utilizadas. Caso a autoridade competente opte por não as utilizar, deverá apresentar justificativa por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório (art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021).

Por fim, quanto às **publicações**, nos termos do art. 25 e 26 da Resolução 492/2023, será procedida a **divulgação imediata e em prazo razoável** do processo de dispensa no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e convocado o fornecedor para assinatura do contrato no prazo de três dias úteis.

Além disso, o princípio da publicidade e da transparência, previstos no *caput* do art. 37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021, obrigam a visibilidade dos atos realizados no processo licitatório, ainda que por contratação direta, tendo como outro fundamento o princípio democrático (art. 1º da CRFB/88) para o efetivo controle social (OLIVEIRA, 2023).

Portanto, há a necessidade de **divulgação, após a ratificação**, em **ferramenta informatizada própria** ou em outro **sistema disponível no mercado, integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, conforme o art. 30 e 50, § 5º, da Resolução 492/2023, garantindo o acesso à informação (Lei 12.527/2011). O **PNCP** “garante transparência e racionalidade nas informações divulgadas pelo Poder Público, servindo como importante instrumento de acesso aos dados das licitações e das contratações públicas, o que facilita o exercício do controle social e institucional” (OLIVEIRA, 2023).

As outras formalidades previstas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como as exigidas para o ETP e Termo de Referência, não requerem apontamentos ou explicações técnicas quanto as suas exigibilidades.

2.3.5 – Espécies de procedimentos:

A Resolução nº 492/2023, art. 22, incisos II a IV, estabelece procedimentos próprios para as contratações diretas de pequeno valor:

Art. 22. Os procedimentos de contratação direta serão realizados de acordo com os seguintes procedimentos:

I - [...]

II - Eletrônico: contratação direta decorrente das dispensas de licitação enquadradas no disposto pelos incisos I e II art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas às previstas no inciso III e IV deste parágrafo;

III - Sumário: até o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o limite estabelecido pelo inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

IV – Sumaríssimo: contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

a) **Procedimento Eletrônico:**

Tal procedimento será utilizado nas seguintes hipóteses, nos termos da Resolução:

Art. 27. [...]

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível.

Além dos requisitos e documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/21, a Resolução elenca outros em seu art. 28:

Art. 25. [...]

[...]

V - Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica e do contrato, se for o caso;

VII - Comprovantes de publicação do aviso de dispensa eletrônica;

[...]

IX - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

X - comprovantes de publicação oficial do ato de ratificação;

b) **Procedimento Sumário:**

O procedimento sumário será utilizado para os processos de contratação direta destinados às aquisições de bens e prestação de serviços comuns cujo valor não seja superior à 40% (quarenta por cento) daquele previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, ou seja, de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), logo, **R\$ 23.962,40 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Além dos requisitos e documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/21, a Resolução elenca outros em seu art. 49:

Art. 49 [...]

[...]

VII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

VIII - publicação oficial do ato de ratificação;

§ 1º Nas contratações pelo procedimento sumário o estudo técnico preliminar e análise de riscos são dispensados.

c) **Procedimento Sumaríssimo:**

Quanto à escolha do **procedimento sumaríssimo**, nos termos da **Resolução da Câmara Municipal nº 492/2023**, em seu art. 22, inciso IV, dispões que tal rito será utilizado para contratações para **entrega imediata**, nas contratações em **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa** de licitação para compras em geral, logo, conforme o valor atualizado demonstrado anteriormente, será nos casos de até **R\$ 14.302,08 (catorze mil, trezentos e dois reais e oito centavos)**. A **entrega imediata** é aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento.

O art. 52 deixa claro que o **procedimento sumaríssimo** seguirá o estabelecido para o procedimento sumário, no seu art. 50. Sobre os documentos de habilitação, o procedimento abre a possibilidade para **dispensa parcial ou total dos documentos de habilitação** previstos na resolução e na lei federal, **salvo justificativa em contrário**, devendo então ser exigidos, das pessoas jurídicas, os comprovantes de regularidade federal, social, trabalhista, estadual e do **município de Lucas do Rio Verde-MT**, nos termos do §5º, art. 50, da Resolução 492/2023.

2.4 – Lista de checagem:

Como dito anteriormente, o objetivo principal do uso de um parecer referencial é trazer celeridade às demandas no âmbito do Poder Legislativo, porém, não deixando de lado a segurança jurídica e demais formalidades necessárias para manter a legalidade e probidade nas contratações administrativas.

Dito isso, anexo está uma lista de checagem com as etapas, documentos, itens etc. necessários para o devido enquadramento dos casos concretos à análise técnico-jurídica deste parecer referencial, não afastando, contudo, eventual dúvida que possa ocorrer e a requisição de dirimi-la, formulando consulta à Procuradoria Legislativa sobre o problema encontrado.

O § 4º do art. 17 da Resolução 492/2023 estabelece a possibilidade de consulta específica em caso de dúvida, *in verbis*:

Art. 17. [...]

[...]

§ 4º. É possível a elaboração de consulta específica acerca de ato ou etapa do procedimento de contratação ou execução contratual, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente.

3 – DA CONCLUSÃO:

Portanto, de acordo com o parecer referencial apresentado, recomenda-se:

- a) que o parecer referencial, ora apresentado, seja utilizado apenas para as contratações diretas em razão do baixo valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, sendo apenas para os procedimentos eletrônico, sumário ou sumaríssimo, nos termos da Resolução 492/2023;
- b) que o **setor responsável pelas contratações administrativas da Câmara Municipal**:

b.1) siga as orientações acima apresentadas, além de utilizar-se da lista de checagem e das minutas, anexos, para o bom andamento dos processos de compra direta em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021;

b.2) certifique expressamente que a contratação direta se amolda aos fundamentos apresentados neste parecer referencial, juntando nos autos e assinado pela autoridade competente responsável pelo processo e pelo Presidente da Câmara Municipal;

b.3) em caso de dúvida, elaborar consulta específica acerca de ato ou etapa do procedimento de contratação ou execução contratual, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente, conforme o § 4º do art. 17 da Resolução nº 492/2023.

c) que o presente parecer seja submetido ao Procurador-Geral Legislativo e à Presidente da Câmara Municipal, para que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 198/2019, do § 1º do art. 215-B da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e § 5º do art. 53 da Lei 14.133/2021 e § 3º do art. 17 da Resolução 492/2023, seja aprovado e homologado.

É o parecer.

Lucas do Rio Verde, 31 de janeiro de 2024.

LEONARDO BORRALHO ESTEVENS CAMES

Procurador Legislativo

OAB-MT nº 18.084

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA PEQUENO VALOR

LISTA DE CHECAGEM

Parecer referencial conforme art. 53, § 5º, art. 75, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 17, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 492/2023 instituído através da portaria Nº 80 de 16 de dezembro de 2024.

IDENTIFICAÇÃO	
Origem:	
Processo:	Nº 06/2026
Objeto:	Placa central de portão eletrônico
Valor Orçado:	R\$ 375,00

REQUISITOS	Checagem	Folha
Abertura de processo administrativo (art. 24, I a III, parágrafo único, da Resolução 492/2023)	sim	01-07
Documento de formalização de demanda (art. 28, I, art. 50, I, da Resolução 492/2023)	sim	01-07
Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VII, da Lei 14.133/2021; art. 23, XI, da Resolução 492/2023)	sim	19
Justificativa da necessidade da contratação, com as especificações e quantidade estimada do objeto (art. 6º, XXIII, “b”, art. 18, I, § 1º, IV da Lei 14.133/2021; art. 23, I, da Resolução 492/2023)	sim	11-12
Justificativa que caracterize a dispensa de serviços e compras comuns (art. 6º, XXIII, art. 18, § 1º, III, art. 75, II, da Lei 14.133/2021)	sim	13
Respeito aos limites legais (art. 27, § 3º, I e II, da Resolução 492/2023)	sim	13
Indicação dos recursos orçamentários (art. 6º, XXIII, “j”, art. 72, IV, da Lei 14.133/2021; art. 23, V, da Resolução 492/2023)	sim	12
O valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 23, IV, § 4º, da Resolução 492/2023; art. 3º, caput, art. 4º, I a V, § 3º, III, do Decreto Municipal nº 6.096/2022)	sim	11-12
Requisitos da pesquisa direta (art. 4º, § 4º, IV, do Decreto Municipal nº 6.096/2022).	sim	05-10
Foram indicadas as razões de escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei 14.133/2021; art. 23, VIII e IX, da Resolução 492/2023)	sim	11-12
Divulgação do procedimento (art. 23, § 1º, art. 30, art. 50, § 5º, da Resolução 492/2023)		
Habilitação e certidões (artigo 23, IX e X, § 5º, da Resolução 492/2023)	sim	14-18
Minuta contratual ou equivalente (art. 17, II, § 2º, art. 23, VI, da Resolução 492/2023)	Não se aplica	_____
Formalidades do processo (art. 24, I, II e III, parágrafo único, da Resolução 492/2023)	sim	_____